



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.354, de 2023.

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Daniel Almeida, “*altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa*”.

Segundo a justificativa do autor,

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o uso da lenha representou 25% do consumo de energia no setor residencial em 2022, que, além de elevado, foi o mesmo percentual observado em 2021. Por outro lado, a participação do GLP no consumo energético dos domicílios regrediu de 25%, em 2021, para 23%, em 2022. Esses números demonstram com toda clareza que o auxílio em causa não conseguiu propiciar o aumento da utilização do GLP pelas famílias e, por conseguinte, a redução do ainda significativo uso da lenha.

Devemos ressaltar que a queima diária de lenha nas residências causa graves problemas de saúde pública, devido à emissão de substâncias nocivas, como o monóxido de carbono, além de micropartículas, na forma de fuligem, especialmente quando não se utilizam fogões à lenha dotados sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

adequados de exaustão, o que, infelizmente, ainda é uma realidade corriqueira no Brasil.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 2.354/2023 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 2.54/2023 e o substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família visam assegurar que o Auxílio-Gás dos Brasileiros seja utilizado na aquisição do botijão de gás. Assim sendo, a aprovação das proposições podem acarretar a modificação na forma de repasse dos recursos para os beneficiários, sem necessariamente provocar aumento de despesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Desse modo, as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

